

Ofício n. 0149/2023/27PJ/CAP

Florianópolis, 17 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Endereço eletrônico: presidencia@alesc.tce.sc.gov.br

Assunto: Cientificação de Arquivamento.

Referência: Inquérito Civil n. 06.2021.00001412-8

Excelentíssimo Senhor:

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 26, VI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) e no art. 48 do Ato n. 395/2018/PGJ, vem, pelo presente, notificar Vossa Senhoria da decisão de Arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00001412-8 e comunicar que, em caso de inconformismo, poderá apresentar recurso administrativo a ser remetido, diretamente, ao Conselho Superior do Ministério Público ou nesta Promotoria de Justiça, até a sessão que apreciar a promoção de arquivamento.

Em eventual resposta, favor mencionar o n. 06.2021.00001412-8.

Atenciosamente,

Geovani Werner Tramontin

Promotor de Justiça

Inquérito Civil n. 06.2021.00001412-8

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital para apurar suposto ato de improbidade administrativa envolvendo o empréstimo para capital de giro, de R\$9.422.000,00, concedido pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC à Construtora Espaço Aberto Ltda. no ano de 2013.

Consta dos autos que a Construtora Espaço Aberto Ltda. procurou o BADESC com o intuito de adquirir um empréstimo na faixa de R\$10.000.000,00, oferecendo como garantia os recebíveis do Contrato PJ 264/2008 (p. 5190) celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina - DEINFRA e o Consórcio Florianópolis Monumento, o qual era integrado pela própria Construtora Espaço Aberto Ltda. (p. 5607).

Ocorre que o referido acordo, oriundo do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 044/07, cujo objeto era a execução de serviços de restauração e reabilitação da Ponte Hercílio Luz (p. 5238), não foi bem aceito como garantia pelo Comitê de Crédito – COMIC do BADESC, que opinou de modo desfavorável em seu parecer jurídico, indicando possível reconsideração do posicionamento, caso fosse eventualmente substituído por alienação fiduciária de bem imóvel.

Embora o entendimento contrário da COMIC, o Gerente de Operações do Banco à época, **Marcos Peixoto Amin**, sugeriu a aprovação do empréstimo, que veio a se concretizar em momento posterior, mesmo sem a apresentação do aval imobiliário, visto que a construtora negou a permuta do caução.

Com isso, consignou-se na cédula de crédito bancário, como garantia pelas obrigações assumidas, a cessão e transferência da propriedade

fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta dos direitos creditórios existentes sobre o Contrato de Empreitada firmado com o DEINFRA, em que a Construtora Espaço Aberto era detentora de 85% da contratada (Consórcio Florianópolis Monumento) e tinha como valor total de seu percentual o montante de R\$136.450.650,79 (p. 38561).

Extraí-se que foram pagas duas prestações trimestrais de carência e, das 16 parcelas de amortização mensais, apenas três foram quitadas (a 4ª parcela foi paga parcialmente em novembro de 2014), resultando assim no pagamento total de R\$3.279.785,23. Entretanto, na época do ajuizamento da Ação de Execução pelo BADESC, em julho de 2014, a dívida já alcançava o montante de R\$9.455.538,14.

Diante da situação em apreço, bem como em razão das demais irregularidades envolvendo o Contrato PJ 264/2008 e as polêmicas obras na Ponte Hercílio Luz, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina optou por constituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para tratar sobre o tema. Na oportunidade, Marcos Peixoto Amin (Gerente de Operações do BADESC à época) e Paulo Ney Almeida (representante do Consórcio Monumento Florianópolis e da Construtora Espaço Aberto Ltda.) foram ouvidos acerca dos fatos aqui discorridos.

Em suma, Marcos Peixoto Amin sustentou que foi favorável ao empréstimo, porque a garantia apresentada era a única fragilidade no processo, e que mesmo assim tinha-se um contrato com o próprio governo de que nenhum repasse ia ser feito à Construtora Espaço Aberto sem antes o BADESC dar o aval. Destacou que a empresa não tinha bens a oferecer na época, pois estavam sendo financiados em outro banco e que não imaginava que o contrato da construtora com o governo seria encerrado, mas que ainda sim existiam os bens dos avalistas da operação para suprir a dívida. No mais, salientou que existem muitos bens penhorados atualmente e que a situação será futuramente lucrativa ao BADESC. Por fim, o Gerente de Operações apontou que a matriz de risco foi devidamente respeitada e que qualquer outro processo também poderia sofrer com erros em sua análise (pp. 1090-1121).

Paulo Ney Almeida, por sua vez, ao ser inquirido sobre o empréstimo, indicou que tinha dinheiro a receber do Estado na época em que transacionou com o BADESC e que o DEINFRA anuiu com a cessão fiduciária de recebíveis (pp. 1852-1853).

Ao término da CPI, reputou-se a conduta de **Marcos Peixoto Amin** como ato de improbidade administrativa, uma vez que promoveu de forma comissiva a realização de operação financeira, aceitando garantia insuficiente ou inidônea, nos termos do art. 10, VI da Lei de Improbidade Administrativa (p. 1863). Ainda, indicou-se a concorrência, na concessão de crédito sem a devida garantia, do Presidente em exercício do BADESC, **Luiz Antônio Ramos**, e dos demais Diretores, **Justiniano Pedroso e Olívio Karasek Rocha** (p. 1957).

Como os atos administrativos promovidos pelo BADESC não guardam nenhuma relação direta com os certames licitatórios, houve a declinação da atribuição para a presente Promotoria (pp. 38856-38858).

É o relatório.

Examinando-se o conjunto probatório, verifica-se que o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Inicialmente, é válido pontuar que a Resolução Interna de nº 05/2012 do BADESC, determinava que:

Art. 6ª - No caso de CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS, não serão aceitos como garantia;

I. contrato oriundo de licitação, exceto se houver a participação do ente público como anuente;

[...]

Nesse sentido, compulsando os autos, nota-se que o DEINFRA, órgão responsável por celebrar o Contrato PJ 264/2008 com o Consórcio Monumento Florianópolis, cumprindo com o requisito acima destacado, anuiu a utilização do referido negócio jurídico como garantia para o termo de empréstimo da

Espaço Aberto Ltda. com o BADESC (p. 38.581).

Assim sendo, embora discutível que a alienação fiduciária de bem imóvel fosse uma opção mais prudente e robusta, não se pode dizer que a cessão de recebíveis de contrato oriundo de licitação foi dada como garantia de maneira indevida, uma vez que o próprio regulamento do BADESC previa essa possibilidade, condicionando a existência de anuência do ente público, tal como ocorreu no caso em concreto.

Já, quanto a aprovação do empréstimo mesmo com o parecer desfavorável por parte da COMIC, tem-se que o próprio BADESC, em sindicância própria, apontou não existir vinculação entre as decisões da Diretoria e os posicionamentos do COMIC, visto que a cúpula diretora possui prerrogativa de deliberação. Não apenas, a instituição bancária ainda definiu, no teor de seu parecer, que a falta de consenso do corpo técnico e gerencial não atesta nenhuma irregularidade, bem como esclareceu que todas as manifestações ocorridas ao longo do procedimento de empréstimo foram devidamente justificadas (pp. 38.247-38.262).

Diante disso, entende-se que não se pode vislumbrar como ato ímprobo o mero posicionamento favorável ao empréstimo, nos termos pactuados, dos servidores do BADESC, Marcos Peixoto Amin, Luiz Antônio Ramos, Justiniano Pedroso e Olívio Karasek Rocha, vez que a aprovação se deu dentro dos termos da lei, não existindo, portanto, nenhuma irregularidade e, tampouco, improbidade administrativa a ser levantada.

Nesse sentido, insta ressaltar que a situação verificada no caso, qual seja, a inadimplência de clientes, é risco inerente da atividade bancária. Evidentemente, espera-se cautela e destreza dos funcionários, a fim de minimizar tais riscos, porém compreende-se impossível realizar negócio jurídico dessa natureza sem qualquer tipo de ameaça. Na presente situação, por exemplo, embora os responsáveis pela operação de fato pudessem ter insistido na alienação de um bem imóvel, a cédula de crédito bancário se blindou tanto com a garantia dos recebíveis decorrentes do contrato com o Governo, quanto com a presença de 4

avalistas.

Inclusive, é em virtude disso que atualmente considera-se possível a quitação do aludido empréstimo, pois na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0322446-21.2014.8.24.0023, proposta em face da Empresa Espaço Aberto Ltda (atual Castor Construtora e Incorporadora Ltda) e dos avalistas Paulo Ney Almeida, Leone Jose Marcon, Denise Teresinha Almeida Marcon e Debora Regina Moser Almeida, estão indisponibilizadas mais de 40 matrículas de imóveis, as quais se mostram suficientes para saldar o débito em apreço e, conseqüentemente, ressarcir o erário, que é justamente o principal escopo de eventual ação de improbidade.

Por fim, importante deixar claro ainda que a existência de conduta dolosa, que preenche o requisito do elemento subjetivo pacificado na doutrina e jurisprudência, é imprescindível para eventual proposição de ação civil por atos de improbidade administrativa nos termos da Lei 8429/1992.

Nesse contexto, oportuna a lição de Márcio Fernando Elias Rosa e Wallace Paiva Martins Júnior¹:

Em qualquer delas, no entanto, é imprescindível ação ou omissão de agente público, ainda que no prejuízo ao erário o beneficiário da lesão seja particular. A subsunção do fato demanda o elemento subjetivo calcado na **intencionalidade (dolo)** e na voluntariedade, admitindo o prejuízo ao erário modalidade culposa. Com efeito, em princípio, só há lugar para caracterização da improbidade administrativa havendo má-fé.

Bem por isso não se identifica improbidade a mera irregularidade ou simples ilegalidade. Aquela só ocorre em face de grave comportamento ofensivo à ética pública que seja reveladora da inabilitação para o exercício de função pública. (grifei)

Na presente situação, contudo, ausentes a improbidade e, inclusive, a mera irregularidade, vez que a liberação de empréstimo mediante cessão

¹ ROSA, Márcio Fernando Elias Rosa, MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A teoria da cegueira deliberada. In: Improbidade Administrativa - temas atuais e controvertidos. Coordenador Mauro Campbell Marques. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 226-227.

fiduciária de recebíveis, conforme acima discorrido, estava prevista em regulamento próprio do BADESC, tendo sido corretamente preenchido o requisito imposto, tal qual a anuência de ente público (DEINFRA, no caso), para liberação do mútuo bancário. Ademais, salienta-se que tampouco há a indicação nos autos de que os servidores do BADESC envolvidos tenham, de alguma forma, enriquecido ilicitamente por meio da liberação desse empréstimo.

Portanto, verifica-se que carece o interesse do Estado em dar continuidade ao presente procedimento, em razão da ausência de configuração de ato ímprobo, conforme já retratado acima.

Isso posto, diante da inexistência de justa causa para a propositura de ação judicial (artigo 48, I, do Ato n. 395/2018/PGJ), determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e:

- a) proceda-se a cientificação do noticiante: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;
- b) a expedição da cientificação aos interessados: Marcos Peixoto Amin, Luiz Antônio Ramos, Justiniano Pedroso e Olívio Karasek Rocha.
- c) a remessa, por correio eletrônico, ao Diário Oficial Eletrônico do seguinte extrato de conclusão:

EXTRATO DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL N.
06.2021.00001412-8

COMARCA: Capital

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 27ª Promotoria de Justiça da
Comarca da Capital

Data da Instauração: 29/03/2021

Data da Conclusão: 15/03/2023

Partes: Marcos Peixoto Amin, Luiz Antônio Ramos, Justiniano
Pedroso e Olívio Karasek Rocha.

Conclusão: Arquivamento Integral de Inquérito Civil

Membro do Ministério Público: Geovani Werner Tramontin

d) com a comprovação da cientificação dos interessados, a remessa de todo o processado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 49, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ).

Florianópolis, 15 de março de 2023.

GEOVANI WERNER TRAMONTIN
Promotor de Justiça

ENC: CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inquérito Civil nº. 06.2021.00001412-8

Centro de Informações da Alesc

Sex, 17/03/2023 15:44

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 2 anexos (2 MB)

Ofício 0149.pdf; Despacho de arquivamento.pdf;

Boa tarde,

Encaminhamos anexo Ofício enviado a esta Coordenadoria, e endereçado ao Presidente da Alesc.

Gentileza confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Informações

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Fones: (48) 3221.2891 / 3221.2892

www.alesc.sc.gov.br

De: Capital - 27ª Promotoria de Justiça <Capital27PJ@mpsc.mp.br>**Enviado:** sexta-feira, 17 de março de 2023 14:48**Para:** presidencia@alesc.tce.sc.gov.br <presidencia@alesc.tce.sc.gov.br>**Cc:** Centro de Informações da Alesc <ci@alesc.sc.gov.br>**Assunto:** ENC: CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inquérito Civil nº. 06.2021.00001412-8

Ao Excelentíssimo Senhor

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Promotor de Justiça, Dr. Geovani Werner Tramontin, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº. 0149/2023/27PJ/CAP a fim de comunicar a decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº. 06.2021.00001412-8.

Por gentileza, confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

APOIO TÉCNICO

27.ª PJ DA COMARCA DA CAPITAL

48 99120-4284 48 3330-2127

capital27pj@mpsc.mp.br

www.mpsc.mp.br | [youtube](https://www.youtube.com/) | [twitter](https://twitter.com/)

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



Assunto: Inquérito Civil n. 06.2021.00001412-8

Referência: Notícia de Fato n. 01.2020.00029465-7 - processo relacionado SEI Nº 23.0.000011381-6

DESPACHO

Trata-se do Ofício n. 0149/2023/27PJ/CAP 0702719, recebido em 17 de março de 2023, do Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, Geovani Werner Tramontin, o qual notifica da decisão de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00001412-8, instaurado pela 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, para apurar suposto ato de improbidade administrativa envolvendo o empréstimo para capital de giro, de R\$ 9.422.000,00, concedido pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC à Construtora Espaço Aberto Ltda. no ano de 2013.

Informo que, por meio da Notícia de Fato n. 01.2020.00029465-7, processo relacionado SEI Nº 23.0.000011381-6, esta Casa prestou informações e documentos solicitados pelo Ministério Público.

Sendo assim, encaminho à Procuradoria e à Diretoria Legislativa, a referida decisão de arquivamento, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Florianópolis, 21 de março de 2023.

André Luiz Bernardi

Chefe de Gabinete da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ BERNARDI**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 23/03/2023, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ale.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **0704803** e o código CRC **D1308DBD**.

Palácio Barriga Verde
CGP - SECRETARIA-GERAL
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 | Florianópolis | SC
48 32212606
www.alesc.sc.gov.br